



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0001665-26.2011.8.14.0074
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA: TAILÂNDIA/PA (1ª VARA)
APELANTE: A. M. S. L.
ADVOGADO: RAIMUNDAO CARLOS CAVALCANTE E HERBERT SOUSA DUARTE
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 217-A DO CPB. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DA TESTEMUNHA. DESCONHECIMENTO DA VERDADEIRA IDADE DA VÍTIMA. CONSENTIMENTO DA MENOR. IRRELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que se falar em insuficiência probatória quando as declarações da vítima e da testemunha denotam, com extrema clareza, a conduta do acusado, mormente porque, em se tratando de crimes contra os costumes e contra a liberdade sexual, a palavra daquelas é de fundamental valia, especialmente quando corroborada com outros elementos probantes, posto que na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas ou sequer deixam vestígios.

2. Ademais, não procede a afirmação do apelante de que não sabia a verdadeira idade da vítima, a qual já possuía corpo e atitudes de pessoa adulta, tendo ela consentido o ato sexual. Primeiro porque, pelas declarações da menor, vê-se que o réu já havia mantido relações sexuais quando ela possuía 11 (onze) anos de idade. De outra banda, segundo o entendimento jurisprudencial consolidado pela Corte Suprema, em se tratando de vítima menor de quatorze anos, seu consentimento é irrelevante para a caracterização do crime de estupro, uma vez que o critério etário é objetivo e a presunção de violência tem caráter absoluto.

3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de janeiro de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 17 de janeiro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por A. M. S. L., em face de ato proferido pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tailândia, que o condenou à pena de 08 (oito) anos de reclusão em regime inicialmente fechado, pela prática do crime capitulado no art. 217-A do CPB.

Narra a denúncia, em síntese, que em 17.06.2011, por volta das 01h00, no interior do ônibus escolar do qual era motorista, o acusado abusou sexualmente da menor A.S.T., à época com 13 anos de idade, ocasião em que a beijou, acariciou seu órgão genital e começou a colocar o pênis, quando foi flagrado pelo pai da vítima.

Em razões recursais, o apelante alega a insuficiência probatória para a condenação pelo crime de estupro de vulnerável, eis que havia ele não sabia a verdadeira idade da vítima, a qual já possuía corpo e atitudes de pessoa adulta, tendo ela consentido o ato sexual. Afirma que tudo não passa de invencionice do pai da vítima, cujo depoimento diverge, até mesmo, das declarações prestadas pela menor. Pugna, assim, por sua absolvição.

Em contrarrazões, o digno representante ministerial manifesta-se pelo improvimento da apelação, aduzindo que a r. sentença a quo foi prolatada em consonância com as provas carreadas aos autos.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do presente apelo.

É o relatório. À douta revisão.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em análise dos autos, observa-se que a argumentação trazida pelo apelante não merece prosperar.

Alega o apelante a insuficiência probatória para a condenação pelo crime de estupro de vulnerável, eis que havia ele não sabia a verdadeira idade da vítima, a qual já possuía corpo e atitudes de pessoa adulta, tendo ela consentido o ato sexual. Afirma que tudo não passa de invencionice do pai da vítima, cujo depoimento diverge, até mesmo, das declarações prestadas pela menor. Pugna, assim, por sua absolvição.

Este argumento não merece prosperar.

Analisando os autos, o que se pode verificar é que a materialidade e a



autoria do delito encontram-se amplamente comprovadas pelas declarações da vítima e pelo depoimento testemunhal colhidos em Juízo, os quais não deixam dúvidas acerca da autoria do crime, senão vejamos:

A vítima A. S. T. afirmou em Juízo (fls. 62/64):

(...) que é verdade que o réu praticava atos sexuais com a depoente; que aconteceu apenas uma vez; que não e recorda da data; que foi no ano de 2011; que chegou a ter relação sexual com o réu; que era virgem na época do ocorrido; que doeu e sangrou; que não foi obrigada a fazer isso; que tal situação ocorreu na casa do réu; que os atos sexuais não aconteceram no ônibus escolar; que o réu beijou sua boca e pegou em seu corpo, mas não houve penetração anal; que usou preservativo no ato; que seu pai lhe flagrou com o réu dentro do ônibus, mais estavam apenas conversando, que não estava sem roupa neste momento; que não estava ficando com o réu dentro do ônibus; que conhecia o réu por esse ser motorista do ônibus, que conduzia os alunos da vicinal para a escola em Tailândia - PA; que o réu pediu seu celular e começou a trocar mensagens; que começaram a ficar e posteriormente tiveram relação sexual; que foi ouvida na delegacia; que o Réu ANTONIO MARCIO é conhecido como Marcelo; que o réu Antônio Marcio dormia dentro do ônibus, por não ter casa dentro da vicinal, mais possui casa dentro de Tailândia - PA; que às vezes dormia na casa de uma prima na vicinal o réu; que o pai da vítima encontrou esta dentro do ônibus por volta de 01h 00 min da manhã com o réu; que a relação sexual ocorreu na casa do réu em Tailândia - PA, pois a vítima estuda em Tailândia - PA; que no dia em que foi encontrada por seu pai no ônibus com o réu, foi questionada acerca da existência de algum relacionamento; que confirmou ao seu pai que estaria ficando com o réu; que o réu não lhe prometeu nada para começar o relacionamento; que ratifica que somente manteve relações sexual com o réu apenas uma vez e que não em outras ocasiões por várias dificuldades, como o horário de saída da escola e local para realização do ato; que retifica que manteve a conjunção carnal em ocasião anterior a ser encontrada por seu pai no ônibus; que depois do fato não teve mais contato com o réu; que este deixou de ser motorista; que não tem conhecimento se o réu teve namoricos com outras alunas; que o réu não ligou mais para a declarante, pois seu pai foi ao conselho tutelar e o réu foi notificado para comparecer; que seu pai também lhe tirou o telefone celular; que sua genitora não tinha conhecimento de que mantinha relacionamento com o réu; (...)

A testemunha Elias de Araújo Trindade depôs, também em Juízo (fls. 67):

(...) que é pai da vítima; que no dia dos fatos percebeu que sua filha saiu de casa, por volta de meia noite, quando ouviu o barulho do ônibus, em que era motorista o denunciado; que percebeu que sua filha não retornou para casa após 20min do momento em que tinha saído; que já tinha desconfiança que sua filha estava tendo um relacionamento com o motorista do ônibus; que por passar 20min foi atrás de sua filha no ônibus escolar; que chegando no ônibus perguntou ao denunciado se não tinha nenhuma encomenda para o depoente; que o denunciado afirmou que não tinha, mesmo assim o depoente entrou no ônibus para averiguar quando encontrou a vítima na parte de trás do ônibus; que encontrou sua filha apenas de calcinha e o acusado estava vestido; que sua filha não lhe apresentou nenhuma justificativa; que o denunciado chamou o depoente para conversar, mas o depoente afirmou que não tinha conversar e levou consigo a filha para casa; que em casa chamou sua filha, mas a mesma não respondeu nada; que não se recorda desde de quando o acusado é motorista do ônibus e transporta sua filha para escola; que o ônibus é da prefeitura; que após o episódio não viu e não sabe se sua filha voltou a se encontrar com o acusado, mas acredita que não; nada mais. Dada a palavra ao Advogado. As perguntas que o Advogado, respondeu que: que na casa do depoente o banheiro é fora de casa; que foi a primeira vez que viu a sua filha saindo de casa neste horário, que não pode afirmar que não saia em outros dias, porque não está em casa todos os dias; que quando não está em casa sua filha fica com avó; que sua filha nunca fica sozinha; que sua filha não lhe contou e nem tem ciência de outros namorados; que desconfiava que sua filha tinha relacionamento com o denunciado, motorista do ônibus; (...)

Despicienda a tentativa do réu de se eximir da responsabilidade criminal. A um, porque tais declarações são harmônicas e denotam a ocorrência do



crime, assim como o depoimento da vítima, especialmente, demonstra com extrema clareza a conduta do acusado para com ela, a vítima. A dois, porque há muito a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que, em se tratando de crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima é de fundamental valia, especialmente quando corroborada com outros elementos probantes, posto que na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas ou sequer deixam vestígios.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INERENTES AO TIPO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui inegável alcance, visto que cometidos, quase sempre, sem a presença de testemunhas. No presente caso, o conjunto probatório é coerente e harmônico, suficiente para manter a condenação, tendo em vista que a vítima, apesar de possuir apenas 07 (sete) anos, narrou, com coerência, os atos libidinosos praticados pelo réu. 2. Quanto à análise da culpabilidade, o Juízo a quo fundamentou a valoração negativa à traição do réu aos pais da vítima. Entretanto, tal valoração implica in idem, tendo em vista a existência da agravante do artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, a ser aplicada na segunda fase de dosimetria da pena. 3. Em relação à avaliação negativa da conduta social, a valoração negativa deve ser afastada, porque o fato de o recorrente ser usuário de drogas, por si só, não é fundamento apto para se majorar a pena-base. 4. As consequências do delito são o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, não sendo o ocorrido no caso em apreço, tendo em vista que as consequências foram as típicas da conduta. 5. Recurso conhecido e provido para, mantida a condenação pelo crime de estupro de vulnerável, afastar a avaliação desfavorável da culpabilidade, conduta social e consequências, mantendo as demais valorações, fixando a pena em 10 (dez) anos de reclusão em regime fechado. (TJDFT - Acórdão n. 567156, 20110410069334APR, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, julgado em 16/02/2012, DJ 28/02/2012 p. 245)

Da mesma forma, não procede a afirmação do apelante de que não sabia a verdadeira idade da vítima, a qual já possuía corpo e atitudes de pessoa adulta, tendo ela consentido o ato sexual.

Primeiro porque, pelas declarações da menor, vê-se que o réu já havia mantido relações sexuais quando ela possuía 11 (onze) anos de idade. De outra banda, é sabido que pouco importa o fato de ter a vítima supostamente consentido a prática de tais atos para consigo, pois, segundo o entendimento jurisprudencial consolidado pela Corte Suprema, em se tratando de vítima menor de quatorze anos, seu consentimento é irrelevante para a caracterização do crime de estupro, uma vez que o critério etário é objetivo e a presunção de violência tem caráter absoluto. Aliás, a razão dessa tutela legal é a sua completa insciência em relação aos fatos sexuais de modo que não se pode dar valor algum ao seu consentimento. Destarte, o legislador criou uma presunção legal do emprego de violência, levando em consideração que a vítima menor de 14 anos não possui desenvolvimento psicológico completo, e, em razão disso, não pode validamente consentir na prática sexual. Veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. FATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.015/09. VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DA



CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). RESP 1480881/PI. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. SÚMULA 283/STF. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1480881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015, firmou posicionamento no sentido de que, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. 2. No presente caso, o Tribunal a quo consignou que não há como afastar a ocorrência do delito, em razão do conteúdo fático-probatório (boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, autos de reconhecimento fotográficos positivos, certidão de nascimento, faturas de serviços de telefonia móvel, laudo de exame de corpo de delito e conjunção carnal, laudo pericial da fronha e lençol da vítima, laudo pericial do local e laudos periciais de objetos e prova oral) que demonstra a autoria e a materialidade do estupro de vulnerável em comento. Assim, afastar tal entendimento, para concluir pela não ocorrência do crime em questão, implicaria o reexame de provas, a incidir o enunciado da Súmula n. 7/STJ. 3. A Corte de origem concluiu pela ocorrência da continuidade delitiva, uma vez que os crimes praticados contra a vítima são da mesma espécie (estupro), aconteceram no mesmo contexto, no mesmo local, sempre com o mesmo modo de ação e, segundo a prova produzida, se prolongaram por oito meses. Como o apelante praticava os atos sexuais sempre quando a mãe ou o pai da vítima estavam fora de casa, também se vê que o critério temporal está necessariamente presente. Dessa forma, para desconstituir tal entendimento seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. O recorrente, muito embora tenha se insurgido quanto à fixação da pena-base acima do mínimo legal, não trouxe nenhum elemento que combatesse a fundamentação ofertada pelo Tribunal. Incidência da Súmula 283/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 593.464/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. FATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.015/09. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. ADEQUAÇÃO SOCIAL. REJEIÇÃO. PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, sob a normativa anterior à Lei nº 12.015/09, era absoluta a presunção de violência no estupro e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do art. 224, "a", do CPB), quando a vítima não fosse maior de 14 anos de idade, ainda que esta anuísse voluntariamente ao ato sexual (EREsp 762.044/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Rel. para o acórdão Ministro Felix Fischer, 3ª Seção, DJe 14/4/2010). 2. No caso sob exame, já sob a vigência da mencionada lei, o recorrido manteve inúmeras relações sexuais com a ofendida, quando esta ainda era uma criança com 11 anos de idade, sendo certo, ainda, que mantinham um namoro, com troca de beijos e abraços, desde quando a ofendida contava 8 anos. 3. Os fundamentos empregados no acórdão impugnado para absolver o recorrido seguiram um padrão de comportamento tipicamente patriarcal e sexista, amiúde observado em processos por crimes dessa natureza, nos quais o julgamento recai inicialmente sobre a vítima da ação delitiva, para, somente a partir daí, julgar-se o réu. 4. A vítima foi etiquetada pelo "seu grau de discernimento", como segura e informada sobre os assuntos da sexualidade, que "nunca manteve relação sexual com o acusado sem a sua vontade". Justificou-se, enfim, a conduta do réu pelo "discernimento da vítima acerca dos fatos e o seu consentimento", não se atribuindo qualquer relevo, no acórdão vergastado, sobre o comportamento do réu, um homem de idade, então, superior a 25 anos e que iniciou o namoro - "beijos e abraços" - com a ofendida quando esta ainda era uma criança de 8 anos. 5. O exame da história das ideias penais - e, em particular, das opções de política criminal que deram ensejo às sucessivas normatizações do Direito Penal brasileiro - demonstra que não mais se tolera a



provocada e precoce iniciação sexual de crianças e adolescentes por adultos que se valem da imaturidade da pessoa ainda em formação física e psíquica para satisfazer seus desejos sexuais. 6. De um Estado ausente e de um Direito Penal indiferente à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, evoluímos, paulatinamente, para uma Política Social e Criminal de redobrada preocupação com o saudável crescimento, físico, mental e emocional do componente infanto-juvenil de nossa população, preocupação que passou a ser, por comando do constituinte (art. 226 da C.R.), compartilhada entre o Estado, a sociedade e a família, com inúmeros reflexos na dogmática penal. 7. A modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação não podem ser vistos como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos segmentos da população física, biológica, social ou psicologicamente fragilizados. No caso de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, o reconhecimento de que são pessoas ainda imaturas - em menor ou maior grau - legitima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto, dados os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que um adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar. 8. Não afasta a responsabilização penal de autores de crimes a aclamada aceitação social da conduta imputada ao réu por moradores de sua pequena cidade natal, ou mesmo pelos familiares da ofendida, sob pena de permitir-se a sujeição do poder punitivo estatal às regionalidades e diferenças socioculturais existentes em um país com dimensões continentais e de tornar írrita a proteção legal e constitucional outorgada a específicos segmentos da população. 9. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 0001476-20.2010.8.0043, em tramitação na Comarca de Buriti dos Lopes/PI, por considerar que o acórdão recorrido contrariou o art. 217-A do Código Penal, assentando-se, sob o rito do Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C do CPC), a seguinte tese: Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. (STJ - REsp 1480881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015)

Por conseguinte, não há como proceder o pleito de absolvição do apelante, de vez que sobejamente comprovado, por todas as provas constantes dos autos, ter ele cometido o crime em testilha.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e LHE NEGÓ PROVIMENTO, mantendo o decreto condenatório inalterado em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 17 de janeiro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora